



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



**DESPACHO Nº TRF2-DES-2021/01099**

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2020/00318 , 30/12/20 - TRF2.

Assunto: Contratação / pagamento de serviços (exceto magistrado e servidor)

Trata-se da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da docente PRISCILLA RODRIGUES PEIXOTO PINTO para ministrar aula no "Curso de Formação Inicial - XVII Concurso para Juiz Federal Substituto - TRF 2ª Região", abordando o tema: "Prática. A atuação de um jornalista. O que a imprensa quer do magistrado? A questão da repercussão das decisões judiciais no contexto atual", a ser realizada, na modalidade semipresencial, no dia 19 de janeiro de 2021.

Conforme "currículo resumido" acostado aos presentes autos (TRF2-CAP-2020/25819), verifica-se que a referida instrutora é Jornalista, graduada pelo Centro Universitário Euro-Americano (2011), especialista em Jornalismo Digital e Produção Multimídia e possui experiência de sete anos em Comunicação Social, com atuação na área de reportagem (nacional e local) e ancoragem na Rádio CBN Brasília, atuando também em assessorias e jornais impressos. Além disso, atuou por dois anos como apresentadora e repórter do programa Trabalho e Justiça do TST, veiculado diariamente na Rádio Justiça e nos programas televisivos do TST na TV Justiça e, atualmente, coordena a comunicação da Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Informou a Escola de Magistratura Regional Federal - EMARF (TRF2-SEC-2020/00263), que o curso tem por finalidade proporcionar aos novos magistrados formação específica para a atividade judicante, mediante desenvolvimento das competências, habilidades e atitudes necessárias para o pleno exercício da magistratura, com ênfase na linguagem, clareza e comunicação.

Registre-se que a ação educacional possui o custo total de R\$ 1.334,40 (mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos - TRF2-CAP-2020/25856), já incluído o valor da contribuição previdenciária, e sua realização conta com a autorização desta Presidência (TRF2-DES-2020/42391).

Instada a se manifestar, a Divisão de Planejamento, Acompanhamento e Programação Orçamentária - DPLAN salientou, no despacho nº TRF2-DES-2020/47339, que "*Considerando que o Projeto de Lei Orçamentária para 2021 encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, a DPLAN se manifestará acerca da disponibilidade orçamentária após a aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2021. Desta forma, sugerimos o prosseguimento dos trâmites administrativos, devendo os presentes autos retornarem a esta DPLAN para que se manifeste quanto à disponibilidade orçamentária e classificação antes da contratação*".

Por sua vez, a Assessoria Jurídica - AJUC, em seu parecer nº TRF2-PAR-2021/00012, destacou os termos do art. 25, inciso II combinado com o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim dispõem:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,

Classif. documental	30.02.02.01
---------------------	-------------



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.  
Documento Nº: 3033975-6352 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3033975-6352>



TRF2DES202101099A

*em especial:*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."*

*"Art.13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*

Outrossim, após a análise do currículo da palestrante (TRF2-CAP-2020/25819), a AJUC entendeu por comprovada a natureza singular do serviço objeto dos presentes autos, ante a vasta experiência e a notória especialização do referido profissional, em consonância, portanto, com os dispositivos legais supracitados.

Nesse sentido, aduziu que a contratação em tela está em conformidade com a legislação e a jurisprudência vigentes que autorizam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de competição.

Ante o exposto, RATIFICO o parecer nº TRF2-PAR-2021/00012, da Assessoria Jurídica deste Tribunal, que trata da contratação direta da instrutora PRISCILLA RODRIGUES PEIXOTO PINTO, no valor total de R\$ 1.334,40 (mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, e no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, cabe ressaltar a necessidade do retorno dos presentes autos à DPLAN, antes da efetiva contratação, para manifestação quanto à disponibilidade orçamentária bem como para ratificação da classificação econômica da despesa em questão. (cf. TRF2-DES-2020/47339).

Encaminhe-se à Secretaria Geral para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.

**MESSOD AZULAY NETO**  
**Vice-Presidente**  
**no exercício da Presidência**

